

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.329, de 2002**

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas naturais ou sintéticas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado BARBOSA NETO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Rose de Freitas, veda a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

De acordo com o Projeto, a especificação das substâncias proibidas será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. As carnes e ovos que apresentarem resíduos das aludidas substâncias deverão ser apreendidos e incinerados pelos órgãos de fiscalização, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Na Justificação, assinala-se que a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na avicultura coloca em risco a saúde da população e abala a confiança dos consumidores nesse importante segmento econômico.

Ao ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Não se desconhece que, hoje, a carne de frango e ovos ocupam lugar de destaque na matriz alimentar do brasileiro. O desenvolvimento de tecnologias no melhoramento genético, na nutrição, na ambiência e na saúde animal conferiram competitividade ao setor avícola e fizeram do País um dos maiores produtores mundiais de aves e derivados e um grande consumidor desses produtos.

Em razão da elevada participação da carne de ave e ovos na dieta do brasileiro, a qualidade desses produtos deve constituir foco precípuo de atenção do Poder Público. Um ponto fundamental dessa atenção consiste em assegurar que os avanços na produtividade da avicultura não se dêem às expensas da saúde da população.

Afinal, constitui direito essencial do consumidor, na dicção do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Se a ingestão, ainda que em pequenas quantidades, de promotores artificiais de crescimento oferece riscos comprovados à saúde dos consumidores, compete ao Estado promover as medidas regulatórias e fiscalizatórias necessárias para evitar o uso dessas matérias na atividade pecuária.

Registre-se que o assunto, dada sua significação, já é objeto de regulamentação. No que tange à utilização de anabolizantes na produção de bovinos, a Instrução Normativa n.º 10, de 2001, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com amparo no Decreto-Lei n.º 467, de 1969, e no Decreto n.º 1.662, de 1995 (revogado pelo Decreto n.º 5053, de 2004), assim prescreve:

*“Considerando os riscos e agravos à saúde humana, em decorrência do uso de anabolizantes na pecuária bovina; [...], resolve:*

*Art. 1º Proibir a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate”.*

No que toca ao uso de anabolizantes na avicultura, a Instrução Normativa n.º 17, de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com amparo na Lei n.º 6.198, de 1974, e no Decreto n.º 76.986, de 1976, (revogado pelo Decreto n.º 6296, de 2007), preceituou o seguinte:

*“Art. 1º Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β-antagonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar”.*

Como se extrai, a potencialidade danosa dos anabolizantes na produção de aves e bovinos foi reconhecida pelas autoridades governamentais a ponto de fundamentar a edição de regulamentos que ora proíbem, categoricamente, sua utilização.

Pensa-se, todavia, que a circunstância de já haver regulamentos vedando o emprego dessas substâncias não retira a utilidade e a conveniência do projeto em estudo. Ao revés, reafirma-as. Isso porque a existência das referidas proibições infralegais denotam a expressiva periculosidade do consumo de anabolizantes. Uma periculosidade tal, que, a

nosso ver, merece ser tutelada especificamente por lei em lugar de residir em normativos de vigência frágil, pois que suscetíveis de corriqueira modificação.

Ao elevar a *status legal* a vedação do uso de anabolizantes na produção pecuária destinada à alimentação, entende-se que se estará outorgando maior concreção ao princípio basilar de proteção à vida, saúde e segurança do consumidor. Nessa linha, cremos que a proposição em tela merece não apenas apoioamento, como ampliação de seu alcance de sorte a estender a vedação nela concebida inicialmente para aves e ovos para toda a produção de animais destinados ao consumo humano. Com esse propósito, oferecemos um substitutivo.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.329, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2008.

**Deputado BARBOSA NETO  
Relator**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.329, de 2002

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas naturais ou sintéticas na produção de animais e ovos destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas na produção de animais e ovos destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. As substâncias referidas no *caput* deste artigo serão descritas em atos regulamentares expedidos pelos órgãos normativos e de fiscalização de alimentos do Poder Público Federal.

Art. 2º Comprovada a presença, na carne de animais ou nos ovos destinados ao consumo humano, de resíduos das substâncias de que trata o art. 1º, estes serão apreendidos e incinerados pelos órgãos competentes de fiscalização federal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO  
Relator